HABEAS CORPUS Nº 550.213 - SP (2019/0365055-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
		FRANCILENE DOS SANTOS BATISTA - SP361640
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO SOARES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **DIEGO SOARES DA SILVA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, do Código Penal, por duas vezes.

Alegando excesso de prazo na formação da culpa, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, que indeferiu o pleito liminar.

Neste *habeas corpus*, o impetrante reitera o pleito originário, alegando que a audiência foi redesignada para 14/1/2020, em razão da ausência da vítima e de duas testemunhas de acusação.

Aduz não ter a defesa contribuído para a mora processual, bem como que o feito não é complexo.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da preventiva ou a substituição por medidas alternativas ao cárcere.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, consoante os termos da Súmula 691/STF.

Nesse sentido, confira:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA N. 691/STF. ART. 1º, I, § 1º, DO DECRETO N. 201/1967 (TRÊS VEZES) E ART. 316 DO CP (TRÊS VEZES). DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> 2. Caso em que a prisão foi decretada em razão do descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, conforme previsão. Precedentes. Ausência de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DDCBB722-6DC1-4ED6-B78E-6617642FD56E

> teratologia a autorizar a superação do mencionado enunciado.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
> (AgRg no HC 400.949/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017)

A Corte de origem indeferiu o pleito liminar por não verificar os requisitos autorizadores da medida de urgência, pois, em um primeiro exame, entendeu pela inexistência de excesso de prazo na formação da culpa, bem como pela subsistência de elementos suficientes para a manutenção da custódia cautelar, *in verbis*:

> "Impetrou o Advogado acima referido o presente habeas corpus em favor de Diego Soares da Silva. Postula, liminarmente, que ele aguarde em liberdade o desfecho do processo, pois há excesso de prazo na formação da culpa e devida prestação jurisdicional, pleiteando a expedição de alvará de soltura; ou cabe-lhe a substituição do cárcere pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do C.P.P.. Apontou como autoridade coatora o Douto Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.
> Trata o presente caso de paciente preso preventivamente e denunciado, acusado do crime de roubo qualificado (cf. fls. 51/53 e 57).
> Denego a liminar, a qual, no habeas corpus, só seria cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato, diante do exame sumário dos elementos que instruem a inicial. No presente caso, o Impetrante sustenta ter decorrido lapso temporal excessivo sem que tenha sido encerrada a instrução e prolatada sentença, o que caracterizaria o excesso de prazo. Todavia, o prazo máximo para o encerramento da instrução criminal, obtido através da soma dos prazos estipulados para a prática dos diversos atos instrutórios, quando o réu estiver preso, pode ser excedido por motivo de força maior, segundo as várias hipóteses admitidas pela jurisprudência, razão pela qual a sua não observância não acarreta qualquer ilegalidade manifesta sanável pela via de liminar. Outrossim, destaca-se a motivada prisão preventiva, já mantida no Juízo "a quo" em duas oportunidades, inclusive sendo afastado o excesso de prazo (cf. fls. 57, 86/87 e 205/206). Nesta oportunidade, inclusive, não cabe o exame das circunstâncias específicas do caso concreto, para se aferir da razoabilidade da demora apontada, quanto menos da efetiva culpabilidade do paciente. A solução da questão deverá vir da Douta Turma Julgadora.
> Autue-se e processe-se, requisitando-se informações, remetendo-se, em seguida, os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça" (e-STJ, fl. 232).

Assim, da leitura atenta das decisões impugnadas, não verifico, por ora, a ocorrência de flagrante ilegalidade, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DDCBB722-6DC1-4ED6-B78E-6617642FD56E

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DDCBB722-6DC1-4ED6-B78E-6617642FD56E